



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

LEI 1.304 DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Cassiu Lopes Cardoso  
Secretário de Administração  
Geral e Planejamento  
Decreto nº 348 2018

*"Institui o Programa "Renda Solidária" destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Palmeiras de Goiás para os fins que especifica e outras providências"*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito municipal, o "**Programa Renda Solidária**", que visa basicamente resgatar a cidadania das famílias em situação de extrema pobreza, em situação de vulnerabilidade social, através da concessão de auxílio financeiro mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos ao beneficiário integrante de núcleo familiar.

**§1º** - O Programa de que trata o caput deste artigo, tem como objetivo principal, o combate em caráter emergencial, à fome, à miséria e a garantia de sobrevivência, com dignidade e respeito, as pessoas hipossuficientes, que atendam os requisitos previstos nesta Lei.

**§2º**- O benefício de que trata esta Lei, constitui em apoio financeiro de caráter temporário, destinado a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas de alimentação com recursos próprios.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria Municipal de Promoção Assistência Social, Habitação e Trabalho, na qualidade de órgão gestor e operador do programa, obedecido às formalidades legais, o seguinte:

I - o fornecimento da infraestrutura e pessoal necessários, para promover o cadastramento de beneficiários;

II - a organização e operação da logística das ações a serem desenvolvidas;

III - promover a seleção dos beneficiários observado o disposto nesta Lei e no regulamento;

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação quanto à execução do programa; e

V - promoção de ações e medidas por parte da administração pública municipal, isoladamente, ou em conjunto com os Governos, Federal e Estadual, objetivando a execução do programa de que trata esta Lei.

VI - desenvolver ações sócio assistenciais complementares e acompanhar as famílias beneficiárias.



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

**Art. 3º** - Para fazer jus ao auxílio financeiro mensal, a família beneficiária através do chefe do grupo familiar, que será exercido preferencialmente pela mulher que detenha o pátrio poder sobre os filhos e preserve-os em sua companhia, ou excepcionalmente, por impossibilidade, incapacidade, ausência ou morte desta, pelo pai ou responsável legalmente constituído, com a posse e guarda das crianças ou adolescentes, deverá:

I - estar à família cadastrada no órgão de assistência social do município de Palmeiras de Goiás e no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II - ser residente no município de Palmeiras de Goiás, no mínimo a 1 (um) ano, comprovada a residência, através de documento idôneo a esse fim;

III - ser maior de 18 anos ou emancipado;

IV - possuir renda familiar que não ultrapasse 1,0 (um) salário mínimo mensal;

V - apresentar, indispensavelmente, se houver no grupo familiar crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, o cartão de vacinação atualizado;

VI - apresentar, indispensavelmente, se tiver no grupo familiar crianças ou adolescentes na faixa etária de 6 a 14 anos, comprovante de matrícula e frequência em instituição de ensino público;

VII - o requerente e os demais membros do grupo familiar não poderão ter vínculo de emprego formal ativo, bem como outro tipo de renda formal, nos termos desta Lei.

**§1º** - Para os fins desta Lei, são considerados empregados formais, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente do regime jurídico, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários, ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e os titulares de mandato eletivo.

**§2º** - Nenhum dos membros da família poderá receber qualquer tipo de renda, auxílio emergencial, bem como ser titular de benefício previdenciário ou assistencial, ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, tais como pensão por morte e alimentícia e Benefício de Prestação Continuada – BPC, ressalvado o Programa Bolsa Família.

**§3º** - O auxílio financeiro não será concedido aos trabalhadores que exerçam suas atividades na condição de Microempreendedor Individual (MEI).

**Art. 4º** - O depósito do auxílio financeiro será efetuado nas datas, na forma, e pela instituição financeira determinada pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

**§1º** - Preferencialmente, o cartão será entregue diretamente para a mulher responsável pela família.

**§2º** - O cartão deverá ser utilizado exclusivamente com despesas de alimentação *in natura* em estabelecimentos situados no Município de Palmeiras de Goiás.

**§3º** - Será pago um único auxílio por família, independentemente do número de pessoas que integram o respectivo núcleo familiar.



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

**Art. 5º** - O auxílio deverá ser requerido, no prazo máximo estabelecido em regulamento, por meio de formulário disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, ou presencialmente junto a Secretaria Municipal de Promoção, Assistência Social, Habitação e Trabalho, o qual deverá constar, no mínimo:

I - auto declaração do interessado com nome completo e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) de todas as pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos que residem no imóvel;

II – endereço completo do interessado;

III – apresentar no que couber, a documentação de que trata o art. 3º desta Lei.

**§1º** - As condições para obtenção do auxílio de que se trata esta Lei, poderão ser verificadas pela administração por meio do CadÚnico, banco de dados oficiais e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

**§2º** - Caso necessário, poderá ser solicitada pela administração pública, documentação complementar que demonstre a condição alegada pelo requerente e demais membros do grupo familiar, a qual deverá ser anexada ao pedido.

**Art. 6º** - O auxílio financeiro será cancelado caso:

I - seja verificado a qualquer momento o não preenchimento ou perda de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei;

II - seja constatada entrega de documentos falsos e informações inverídicas para a obtenção do auxílio.

**Art.7º** - Na ocorrência de falsa declaração, ou fraude que vise à obtenção ou concessão do auxílio financeiro mensal, o autor do ilícito estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em legislação aplicável à espécie.

**Art. 8º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal editar mediante decreto, o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, desta Lei, bem como também, as normas de cadastramento e seleção das famílias a serem beneficiadas, que dentre outros critérios deverá compreender:

I - as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias;

II - as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa no âmbito municipal; e

III – mecanismos de divulgação das etapas quanto à execução do programa.

**Art. 9º** – O programa de que trata esta Lei, ficará submetido ao acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I - acompanhar e avaliar a execução do programa municipal de que trata esta Lei;



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

II - aprovar a relação de famílias cadastradas e selecionadas pelo órgão municipal gestor;

III - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa e da ação social no âmbito municipal;

IV - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**§1º** – Deverá a Assistência Social, promover a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, do cadastro e das famílias beneficiadas.

**§2º** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, realizar fiscalizações presenciais nas residências dos beneficiários, para identificar eventuais desvios ou mau uso do programa.

**Art. 10** - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no caput do art. 3º desta Lei, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**Art. 11** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especial, no orçamento em vigor, para fazer face ao pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei.

**§1º** - O crédito adicional de que trata este artigo, deverá ser aberto mediante ato administrativo próprio, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, com a indicação da respectiva dotação orçamentária, obedecido no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

**§2º** - Na abertura do crédito adicional de natureza especial de que trata este artigo, deverão ser observados no que couber, os incisos I e II, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 12** - Fica inserido onde couber e na Lei em vigor que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei Municipal, que trata do Plano Plurianual do Município de Palmeiras de Goiás, o programa de que trata o art. 1º da presente Lei.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos 19 de Março de 2021.

**VANDO VITOR ALVES**  
Prefeito Municipal